

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 712, de 2022, restaurar texto anteriormente em vigor na legislação de transportes de cargas e revogado por reconhecido erro nos procedimentos de redação final da Lei nº 14.206, de 2021.

O dispositivo em questão determina que “compete à Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas” e ao ser equivocadamente revogado, provocou impactos na solução de conflitos entre transportadores e embarcadores, que passaram a ser discutidos no âmbito da justiça do trabalho.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Viação e Transportes (CVT), foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, pela constatação de que a correção proposta já foi aprovada por este Congresso por meio de emenda apresentada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.112, de 2022. O texto substitutivo aprovado, que veio a se tornar a Lei nº 14.440, de 2022, promoveu alteração idêntica à sugerida pela presente proposição, ocorrendo clara perda de objeto.



* C D 2 5 7 3 4 7 9 0 0 3 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo.

Apesar de o texto original aparentar perda de objeto, entendemos que o texto merece, na verdade, aperfeiçoamento, visto a necessidade que esse tipo de conflito possa ser objeto de conciliação ou mediação, nos termos do Código de Processo Civil, podendo, para, tanto o juiz designar audiência.

Além disso, o Substitutivo facultaria aos contratantes dirimir os conflitos recorrendo à arbitragem previamente do disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



* C D 2 5 7 3 4 7 9 0 0 3 0 0



712, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-3073



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257347900300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, de forma a garantir a possibilidade de o juiz designar conciliação ou mediação no julgamento das ações decorrentes de contratos de transporte de cargas, bem como facultando aos contratantes dirimir os conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 2º Os artigos 5º e 19 da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

3º Compete à Justiça Comum o julgamento das ações decorrentes de contratos de transporte de cargas, observadas as condições estabelecidas em acordos ou convenções coletivas. Na ausência de cláusula específica, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do Código de Processo Civil, podendo encaminhar a demanda à arbitragem, caso haja concordância entre as partes.(NR)"

“Art. 19. É facultado aos contratantes dirimir os conflitos recorrendo à arbitragem previamente do disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.(NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-3073

Apresentação: 08/04/2025 10:51:52.693 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 712/2022
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 3 4 7 9 0 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257347900300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer